

## O PROCESSO COLETIVO E O ACESSO À JUSTIÇA SOB O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Antônio Gomes de Vasconcelos*

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002), Especialista em Direito Público pela FDMM (1989), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987), Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1978). Atualmente é professor adjunto da UFMG e juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de BH - Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

*Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau*

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1994), Professora associada da UFMG. Vice Diretora da Divisão de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da UFMG

*Alana Lúcio de Oliveira*

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Procuradora do Estado de Minas Gerais.

**RESUMO:** Em essência, o processo coletivo ostenta caráter de interesse público, porquanto, consubstancia-se em respeitável instrumento de participação política da sociedade na gestão pública e na construção do bem comum. Dados seus contornos, sobrepõe-se ao processo individual, em importância, por assegurar o acesso à justiça e a

efetividade da prestação jurisdicional, realizando direitos fundamentais na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça- Processo Coletivo- Interesse Público.

**ABSTRACT:** The collective process bears character of public interest because, in essence, is consolidated in respectable instrument of political participation of society in public administration, in building the common good, overlapping in importance, given its contours, by ensuring access to fairness and effectiveness of adjudication, conducting fundamental rights from the perspective of a Democratic State of Right.

**KEYWORDS:** Colletive process - Access to Justice - Public interest

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O paradigma do Estado Democrático de Direito – 3. Processo coletivo de interesse público e o acesso à justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito – 4. Conclusões – 5. Bibliografia.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vivencia as consequências das profundas transformações que a marcaram desde a reestruturação do modelo capitalista. O modelo resultante da desregulamentação dos mercados financeiros possibilitou a criação de novos produtos financeiros e multiplicou as possibilidades de lucros puramente especulativos e, conseqüentemente, sem a necessidade de investimento em atividades produtivas<sup>1</sup>. Tal reestruturação foi favorecida pela elevação, ao paroxismo, da internacionalização das ações políticas e macroeconômicas globais inspiradas no pensamento neoliberal hegemônico que, por sua vez, foi potencializada pela extraordinária evolução das novas tecnologias da comunicação. O contexto decorrente de uma complexa interação de elementos multifacetários proporcionou uma expansão sem precedentes do capitalismo coexistente com a da situação econômica e social de um número cada vez mais crescente de pessoas.

---

<sup>1</sup> BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009 p. 21

A esse revigoramento do sistema capitalista não correspondeu um progresso na área social. Ao contrário, um tal estado da arte fez emergir uma relação paradoxal entre as promessas da ordem jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito e a realidade decorrente das transformações ditadas por forças hegemônicas neutralizadoras da função transformadora destas novas ordens jurídicas.

À concomitante ampliação normativa dos direitos sociais corresponde a emergência dos conflitos de massa oriundos da lesão sistêmica dos direitos sociais e da incapacidade do sistema judiciário de responder às demandas oriundas desse cenário. A isso, soma-se a persistência de uma cultura jurisdicional individualista calcada no paradigma do estado liberal, apesar de, uma vez mais, no plano normativo a ação coletiva deter lugar privilegiado na nova ordem jurídica brasileira.

Sem perder de vista o amplo espectro dos elementos implicados na configuração desse contexto de ausência de efetividade dos direitos sociais e de crise da justiça, o alvo do presente artigo é analisar o processo coletivo, enquanto instrumento promotor do acesso à justiça<sup>2</sup> e de realização de direitos fundamentais, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Restringe-se, portanto, por questão metodológica, à perspectiva técnica-processual, reservando para estudos posteriores as indispensáveis abordagens inter e transdisciplinares para a apreensão da questão numa perspectiva mais abrangente e complexa.

A perspectiva adotada é a da tutela processual coletiva como processo de interesse público<sup>3</sup>, à luz da teoria da instrumentalidade do processo<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Mauro Cappelletti foi precursor do movimento de pensamento de acesso à justiça, potente reação erigida contra uma imposição dogmática do processo. (*O Acesso à Justiça e a função do Jurista em nossa época*. Revista de Processo, São Paulo, n. 61, p 144-160, jan/mar. 1991. p. 144).

<sup>3</sup> Refere-se ao entendimento segundo o qual o processo coletivo se presta às demandas judiciais que envolvam interesses referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade, ou seja, defesa de interesses públicos primários, bem como o fomento aos direitos fundamentais. (DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 04, 5.ed., Salvador:JusPodivim, 2010. p.35).

Vale afirmar que o termo *interesse público* é equívoco e passível de divergências conceituais. Não obstante, assenta-se que o único interesse público legítimo é aquele que coincide com os interesses da coletividade delimitados pelo paradigma normativo da ordem jurídica. Nesse sentido, o interesse público a que se refere é o interesse público primário e nunca o interesse público secundário, enquanto vontade egoística da administração pública momentaneamente instalada. Desta feita, a primazia do interesse público atualmente, a despeito de imperiosa, demanda a ponderação de valores e aplicação da proporcionalidade, a fim de fixar o interesse social prevalente. (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. JusPodivim, Belo Horizonte, 2008.p.62).

<sup>4</sup> O instrumentalismo é tendência metodológica arquitetada sobre os pilares erguidos pelo movimento de acesso à justiça, que conforma o processo como instrumento de realização efetiva e substancial da ordem

A tônica do acesso à justiça envolve a compreensão dos institutos processuais sob um espectro de democracia, de participação e de afirmação de direitos fundamentais. Como tal, contrapõe-se a uma visão engessada, eminentemente privatista, isoladora e técnica da ordem processual<sup>5</sup>.

A relevância do movimento de acesso à justiça está na busca pela conformação do processo às atuais demandas sociais de celeridade e efetividade, em prol da edificação de seu caráter instrumental e social.

Nesse contexto, em face das múltiplas formas de litigiosidade, a técnica processual preocupa-se em erguer mecanismos aptos à proteção e afirmação de interesses múltiplos, despontando a tutela processual coletiva.

O manto sobre o qual se realiza o processo coletivo é tecido sobre um ideal de *sensibilidade social*, uma vez que as decisões proferidas em sede de ação coletiva possuem a qualidade de imprimir reflexos a um maior número de pessoas e, assim, o potencial de soluções mais equânimes e democráticas, dirigidas às demandas de interesse público.

Emerge a temática do caráter de interesse público do processo coletivo, sob as premissas erigidas no Estado Democrático de Direito.

## 2. O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A maioria dos autores constitucionais, conforme revelam os estudos de direito comparado, concordam que o Estado Democrático<sup>6</sup> de Direito corresponde a uma profunda alteração no paradigma do estado constitucional, de tal ordem a autorizar a referência a um estado (neo) constitucional ou mais precisamente a vários (neo) constitucionalismos<sup>7</sup>.

---

jurídica material. Voz de relevo que ostenta ser um dos delineadores dessa tendência é Cândido Rangel Dinamarco. (*A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996).

<sup>5</sup> Dinamarco não afasta a essência técnica do processo, mas defende a instrumentalidade do processo afeta também à realidade social e política (*A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996). Não se desconhece pelo que vale citar, ainda que não seja opção adotada pelo estudo presente, o entendimento contrário ao caráter instrumentalista do processo, no qual se defende o processo como um direito e como criador e regente do próprio direito, mas nunca como instrumento de realização de direitos (SILVA, Rosemary Cipriano da. *Direito e processo: A legitimidade do Estado Democrático de Direito através do processo*. Arraes Editores, Belo Horizonte, 2012. p.97).

<sup>6</sup> Inicialmente, imperioso destacar que Democracia é conceito nocional, não comportando delineamento único, e altamente complexo para aqueles que se aventuram em teorizá-lo. Assim é que o discurso aqui proposto opta por um viés majoritário na doutrina jurídica que repousa a essência da democracia no conceito participativo e inclusivo de efetivação de direitos fundamentais.

<sup>7</sup> CARBONELL, Miguel (org.). *Neonconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005, p. 9

Trata-se da superação do “estado de direito legislativo”, não sendo mais adequada a separação entre lei e justiça. Devemos, portanto, admitir que o direito contemporâneo compõe-se de regras e de princípios, ambos eivados de idêntica natureza normativa<sup>8</sup>. Essa perspectiva transcende a concepção positivista e individualista da jurisdição, uma vez que alcança um sentido atrelado à normatividade dos princípios constitucionais de justiça e à efetividade dos direitos. Nesse sentido, o processo coletivo assume posição privilegiada na ordem jurídico-processual, compreendida em conexão com o direito constitucional.

José Afonso da Silva<sup>9</sup> esclarece que o Estado de Direito é a forma de Estado em que são fixadas diretrizes normativas para organizar e limitar o exercício do poder. A noção de democracia, então, surge como um *qualificativo de conteúdo material*, uma diretriz fundamental da atuação do poder, na medida em que abre espaço para a participação popular com ênfase nos direitos fundamentais<sup>10</sup>.

A pós-modernidade transcende a lição da democracia formal representativa, manifestada primordialmente no exercício do direito político constitucional do voto, voltando vistas a uma noção de democracia considerada sob um viés substancial. Esse qualificativo democrático é elemento legitimador do poder, então constituído juridicamente, no qual o cidadão se insere nos centros de decisão política e participa ativamente dos destinos coletivos (democracia substancial). Trata-se da chamada *legitimação democrática do poder*,<sup>11</sup> o que se coaduna com a doutrina que considera a democracia como uma dimensão indissociável do Estado de Direito, cuja eventual cisão torna o Estado de Direito um “*esqueleto de princípios e regras formais*”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil*. Trad. Marina Gascón. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 109

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed., rev. e atual. Editora Malheiros. São Paulo, 2005. p.113

<sup>10</sup> Para os fins deste artigo comunga-se do entendimento acerca do qual os direitos fundamentais variam conforme a modalidade de Estado, a ideologia e os princípios consagrados na Constituição, sendo, pois, reflexos dos direitos humanos em cada Estado. Neste sentido, a fundamentalidade é a expressão da indispensabilidade daqueles direitos para a organização social, política e econômica de uma dada sociedade, a base a ser observada nas relações intersociais (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.514-515).

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit.* p.113

<sup>12</sup> A despeito da cizânia entre doutrinadores e operadores do direito que vislumbram reticências entre a integração do Estado de direito e a Democracia, comunga-se da doutrina que conjuga as duas expressões enquanto dimensões qualificadoras do Estado, por todos, cita-se Canotilho. J. J. Gomes (*Estado de Direito*, Fundação Mário Soares. Gradiva: 1999. p.27-28).

A democracia substancial pauta-se na afirmação dos direitos fundamentais, reconhecidos pela observância de valores inerentes à pessoa, indutivos das ações e das escolhas políticas e exigíveis de toda a sociedade e do próprio Estado. O cidadão sai da posição inerte de espectador e de mero reivindicador de direitos e concretizações substanciais da democracia representativa, assumindo postura decisiva nas escolhas e na gestão públicas.

Nesse paradigma, a democracia assume um caráter ligado à efetivação de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, vinculando Estado e sociedade em prol da transformação da realidade social, compartilhando responsabilidades e esforços para o bem comum.

A noção de democracia substancial coincide com a denominada *democracia deliberativa*<sup>13</sup>, tratada por Cláudio Pereira Souza Neto, na qual a cidadania não se restringe ao exercício do direito político, mas clama por uma participação social ativa em todo processo democrático de elaboração de leis, de gestão pública e de resolução de conflitos sociais (cidadania social e participativa). Ela tem como corolário a possibilidade de argumentação no espaço público e justificação das escolhas políticas através de um canal de diálogo e deliberação.

O Estado Democrático de Direito é, portanto, um Estado no qual o poder - constituído democraticamente como resultado da soberania popular- é exercido dentro de limites juridicamente estabelecidos e que se pauta nos ditames dos direitos fundamentais, tornando o cidadão corresponsável pelos destinos da sociedade. É o mote onde as relações entre Estado e sociedade são redesenhadas na busca pela complementaridade entre a realização pessoal do indivíduo e a harmonia das relações sociais.

Entremeio às premissas de participação e de cidadania ativa, de inclusão nos centros de poder, elevando o conteúdo emancipador da democracia, incorpora-se a essencialidade da tutela processual coletiva como instrumento de transformação da realidade social e de consumação de direitos fundamentais.

---

<sup>13</sup> *Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático* In *A Nova Interpretação Constitucional*. BARROSO, Luís Roberto (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 316.

### 3. O PROCESSO COLETIVO DE INTERESSE PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sob as vestes do referencial teórico elementar acaudilhado por Cappelletti<sup>14</sup>, o acesso à justiça é um movimento em prol da afirmação do caráter instrumental<sup>15</sup> e socializante do processo, bem como de análise crítica dos instrumentos oferecidos aos indivíduos para tornar efetiva a prestação jurisdicional. A partir da constatação de problemas concretos, o movimento de acesso à justiça permite erigir soluções favoráveis à adequação da resposta jurisdicional ofertada.

É da essência desse movimento a concepção do processo como um instrumento de realização efetiva dos direitos violados ou ameaçados de violação, um processo a serviço de metas, não apenas legais e jurisdicionais, mas também sociais e políticas<sup>16</sup>.

A temática do acesso à justiça deve ser observada tendo como esteio os paradigmas do Estado Democrático de Direito e a valorização do processo que se mostra um imperativo da própria estrutura democrática, porquanto, inefetivo é o reconhecimento dos direitos fundamentais se desacompanhados de instrumentos que os imponham.

Boaventura Santos assevera que, uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os direitos passariam a “*meras declarações de conteúdo e função mistificadores*”<sup>17 18</sup>.

---

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro .Op.cit. Passim

<sup>15</sup> A instrumentalidade do processo repousa suas raízes na tese de que o processo não é um fim em si mesmo, mas antes um instrumento de realização efetiva de direitos, não possui valor absoluto e não pode se distanciar das normas substanciais e das exigências sociais de pacificação de conflitos (DINAMARCO, Cândido Rangel.op.cit.p. 379).

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução - Rumos Atuais do Processo Civil em face da Busca de efetividade na prestação Jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 93, p. 28-44, jan./mar. 1999. p.29.

<sup>17</sup> SANTOS, Boaventura Souza. *O Acesso à Justiça in Associação dos Magistrados Brasileiros, Justiça: Promessas e Realidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p.406.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Antônio Gomes de Vasconcelos reconhece o esgotamento da concepção formal do princípio de democracia, no diz respeito aos mecanismos de positivação e de reconhecimento dos direitos: “Esse modelo encontra-se exaurido. Defronta-se com a crise de insuficiência do modelo de racionalidade da filosofia (epistemologia da consciência) e da ciência moderna (método científico) transposto para o direito moderno – que tende a acreditar que a mera existência dos direitos no plano normativo e de instituições encarregadas de sua operacionalização realiza a justiça, independentemente da sua efetividade” (VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *A Jurisdição como fator de promoção dos direitos fundamentais vista sob enfoque dos princípios razão dialógica e da complexidade*. Tese publicada no XIV Congresso Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA III), Disponível em: www.conamat.com.br/teses/jurisdiacao\_como.doc.)

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Esse arcabouço permite destacar a perspectiva da teoria da *complexidade*<sup>19</sup>, pela qual todo tema deve ser considerado a partir de uma análise complexa, não particularizada. Ora, se é assim, não se pode enfrentar a crise da jurisdição<sup>20</sup> partindo-se de uma visão minimalista e individualizada, relativizando a técnica processual. A elevação de mecanismos alternativos de solução de conflitos<sup>21</sup>, com caráter *desjudicializador*, não pode ser considerada como a panaceia de todos os males, uma vez que, o processo é essencial à afirmação da democracia no Estado de Direito e, conseqüentemente, à implementação de direitos fundamentais.

Defende-se a noção do processo focado no compromisso estatal, constitucionalmente formulado, de exercer a atividade jurisdicional (ou poder de jurisdição) com vistas à sustentação de direitos e garantias fundamentais.

O Processo deve ser acolhido como um instrumento para a realização dos fins sociais do Estado, uma ferramenta fundamental de alcance dos objetivos essenciais da sociedade, possuindo, pois, função social e construtiva. Dessa feita, seu estudo parte da premissa de que a ciência jurídica é humana, normativa, aplicada e contextualizada, associando-o aos diversos aspectos históricos, culturais, políticos e econômicos existentes no âmbito de sua aplicação, a fim de que se justifique.

Tem-se que a função social do processo, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira<sup>22</sup>, está no estímulo à eliminação das diferenças (*maior igualdade*) e na primazia dos interesses coletivos sobre os individuais.

---

<sup>19</sup> A teoria mencionada propugna que os pressupostos da *razão dialógica* e da *complexidade*, norteadores do conhecimento e da ação (ação pública – jurisdição e administração), para os quais avançou a filosofia da linguagem e a ciência contemporâneas (que aceitou o papel do sujeito, da incerteza e da desordem na busca do conhecimento científico), são coerentes com os fundamentos e os princípios democráticos do Estado Democrático de Direito (CF/88) e com a dinâmica da sociedade contemporânea (VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Pressupostos Filosóficos e Político-Constitucionais para a aplicação do Princípio da Democracia Integral e da Ética de Responsabilidade na Organização do Trabalho e na Administração da Justiça: o Sistema Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. Estudo de caso – a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG* (1994–2006).907 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, defendida em dezembro/ 2007.)

<sup>20</sup> Refere-se às mesas de debate acerca das carências da jurisdição, da cultura de damandismo e da litigiosidade em repetição, bem como da morosidade da justiça e da necessária celeridade do processo.

<sup>21</sup> Refere-se às formas alternativas de solução de conflitos e fortalecimento de mecanismos de prevenção de litígios, ao que se dá louvor.

<sup>22</sup> *Por um processo socialmente efetivo. Revista Síntese de Direito e Processo Civil*, Porto Alegre, n. 11,



Essa é a conjuntura que exalta o processo coletivo como meio de acesso à justiça, por se prestar à participação social, na medida em que tutela direitos que espraiam seus nortes para além do acervo jurídico do indivíduo singularmente considerado.

A ideia fundante do processo coletivo é possibilitar a cognição judicial dos interesses metaindividuais por iniciativa de um único ente intermediário, legalmente legitimado para a tutela de direitos da coletividade, a fim de incrementar o acesso à justiça, o que remete à essência de interesse público do processo coletivo, e, conseqüentemente, de instrumento realizador de direitos fundamentais.

Ricardo de Barros Leonel<sup>23</sup> esclarece que o processo coletivo tem intensa dimensão política, pois o equacionamento dos conflitos a ele relativos implica em escolhas políticas, trazendo à sociedade a possibilidade de influir em decisões fundamentais do Estado através do exercício da jurisdição coletiva.

A par do exposto, a função social do processo coletivo deve ser ainda reconhecida na sua formulação enquanto meio de solução de conflitos que oportuna a realização e a defesa de direitos sociais, na medida em que a teorização dos direitos metaindividuais e sua definição legal<sup>24</sup> servem como um instrumento facilitador do reconhecimento de direitos fundamentais sociais, ampliando os meios de sua dedução em juízo<sup>25</sup>.

Esse é o entendimento que imprime caráter de interesse público ao processo coletivo como um instrumento a favor do interesse público primário erigido pelos grupos sociais e almejado pela sociedade, cujo escopo é a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o processo coletivo, além de se consubstanciar em instrumento de tutela de direitos coletivos em sentido amplo, deve conter em seu conceito o elemento de *litigação de interesse público*, senão pela natureza transcendente dos direitos que visa proteger, pela potencialidade de servir à preservação da harmonia e a realização dos objetivos constitucionais da sociedade<sup>26</sup>.

---

maio-jun. 2001, p. 5-14.

<sup>23</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002. p.31.

<sup>24</sup> Artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>25</sup> Neste sentido, é bem de ver, o artigo 83, III, da LOMPU, encampa a tese defendida ao prescrever a ação civil pública trabalhista como instrumento hábil à defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores em face do desrespeito aos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente garantidos.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. Op.cit.p.35

Assim é que a tutela metaindividual sobrepõe-se em importância e efetividade, despontando o privilégio às decisões coletivas, visto que essas são capazes de influir nos destinos políticos da sociedade e de se projetarem para além da relação processual definida pelas partes.

A sistematização e a edificação de um processo coletivo efetivo estão absolutamente ligadas à noção de democracia em uma sociedade pluricêntrica, vez que somente a manifestação de interesses coletivos é capaz de influir na perspectiva política do Estado.

Nas lições de Boaventura Santos<sup>27</sup>, a mobilização política e cidadã só faz sentido se houver interesse coletivo e mecanismos erigidos para sua tutela efetiva e eficiente, cuja manifestação é adequada aos nortes da ação coletiva.

#### 4. CONCLUSÕES

A noção de um Estado Democrático de Direito é a noção de interação entre as dimensões de participação social no processo de elaboração do direito e na definição e execução dos fins do Estado, sempre e absolutamente volvidos à edificação e concretização de direitos fundamentais das diversas gerações. Trata-se, pois, de paradigma construído sob a premissa da participação ativa e responsável dos cidadãos na realização do projeto social que se forjou constitucionalmente.

Sob tal paradigma, o processo dirige suas atenções à afirmação de seu caráter instrumental e sua adequação às novas realidades sociais constatadas. Edifica-se como um sistema arquitetado sob as estruturas da socialização, do acesso à justiça e da realização de direitos fundamentais. O processo concorre para a consagração da cidadania e para a interação entre a realidade social e o direito material. Impõe-se a formulação, reformulação, reinterpretação e revisão de práticas, institutos, regras e princípios jurídicos em prol do alcance dessa finalidade.

O Estado Democrático de Direito é eminentemente um Estado de justiça material social. É aquele no qual a jurisdição se faz presente. Sendo assim, o Estado Democrático de Direito é indissociável do Processo enquanto um mecanismo disponibilizado pelo ordenamento jurídico para a concretização de direitos. De nada vale a

---

<sup>27</sup> SANTOS, Boaventura Souza. Op. Cit.p.109-111.

positivação de direitos pela seara legislativa ou jurisprudencial quando apartada de mecanismos democráticos com ímpeto de impor sua efetivação.

O grande serviço prestado pela moderna doutrina processualista, com lastro em uma noção social e instrumental do processo, foi a afirmação do comprometimento da ordem jurídica processual com valores constitucionalmente estabelecidos enquanto um patamar mínimo de cidadania e dignidade. Assim é que o processo coletivo se mostra absolutamente absorto pelo caráter instrumentalista do processo por ser conformado pela participação democrática da sociedade na jurisdição. O devido processo legal coletivo redefine os institutos processuais clássicos em favor da efetividade do processo coletivo para afirmação de seu sentido.

O processo coletivo distingue-se do processo individual em importância, pela marca que ostenta de interesse público, uma vez que possui o potencial de estender suas decisões para um grande número de pessoas e de influir nos planos políticos da sociedade.

É a tutela coletiva processual que possui o potencial de descortinar as demandas da sociedade e de transformar a realidade factual através da extensão subjetiva da coisa julgada coletiva.

Além disso, a tutela processual coletiva possui o condão de prevenir conflitos por intermédio da ação jurisdicional já que é capaz de determinar a conduta pública em vistas de ameaça de lesão a direitos. Esse é o mais relevante sentido do processo coletivo e, em síntese, o que o configura como um processo de interesse público por essência: a possibilidade de influir nas diretrizes políticas pautadas pelos bens jurídicos tutelados por meio das ações coletivas preventivas e reparatórias.

Os males causados pela persistência do modelo liberal-individualista como paradigma ainda orientam a prática judiciária e o déficit de efetividade da jurisdição, remetendo o processo coletivo a um plano secundário, destituindo-o de sua função estratégica na realização de direitos fundamentais substanciais, na pacificação social e na realização da justiça. Ao se reconhecer sua função estratégica na realização do projeto de sociedade coerente com o Estado Democrático de Direito, inscrito na constituição federal, confere-se-lhe o *status* de instrumento processual de elevado interesse público, pondo em relevo seu potencial transformador da sociedade e sua aptidão para influir e inibir escolhas políticas contrárias ao princípio de justiça fundante da sociedade brasileira.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada*. Belo Horizonte, editora Del Rey, 2008.

BARRETO, Vicente de Paulo (coord.) *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. CARMONA, Carlos Alberto. A posição do Juiz: *Tendências Atuais*. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 96, p. 96-112, out./dez. 1999.

BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Estado de Direito*, Fundação Mário Soares. Gradiva: 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Acesso à Justiça e a função do Jurista em nossa época*. Revista de Processo, São Paulo, n. 61, p 144-160, jan/mar. 1991.

\_\_\_\_\_. Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Pillares, 2006.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. JusPodivim, Belo Horizonte, 2008.

DIDIER JR., Fredie, ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 04, 5.ed., Salvador: JusPodivim, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2002.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Obstáculos á tutela jurisdicional efetiva*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 399, p. 95-110, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: editora LTr, 2001.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Editora Método, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002.

LÉPORE, Paulo Eduardo. *Extensão subjetiva da coisa julgada no direito processual civil coletivo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 34, n. 169, p. 09-37, mar.2009.

MANCUSO, Rodolpho de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MANGONE, Kátia Aparecida. *A garantia constitucional do contraditório e a sua*

*aplicação no direito processual civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 182, p. 362-383, abr. 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro*. Revista de Processo, ano. 33, n. 165, p. 231-254, nov.2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: *Estudos de direito processual em homenagem a José Rodrigues Marques*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203-220.

\_\_\_\_\_. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. Revista de Processo, São Paulo, n. 61, p 187-200, jan/mar. 1991.

\_\_\_\_\_. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista Síntese de Direito e Processo Civil, Porto Alegre, n. 11, maio-jun. 2001, p. 5-14.

\_\_\_\_\_. *A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na direção e na Instrução do Processo*. Revista de Processo, São Paulo, n. 37, p. 140-150, jan/mar. 1985.

\_\_\_\_\_. *Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, n. 31, p. 199-209, jul/set. 1983.

MORELLO, Augusto M. *El proceso justo: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos*. La Plata: Libreria Editora Platense - Abeledo Perrot, 1994.

NUNES, Dierle. *Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 31, n. 137, p.7-32, jul.2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Cidadania e efetividade do processo*. Consulex: Revista Jurídica, Brasília, n. 146, fev. 2003, p. 55-58.

SALLES, Carlos Alberto. Organizador. *Processo Civil e interesse público: o processo como instrumento da defesa social*. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Boaventura Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 2ed. Cortez. São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. O Acesso à Justiça *in Associação dos Magistrados Brasileiros, Justiça: Promessas e Realidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed., rev. e atual. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

SILVA, Rosemary Cipriano da. *Direito e processo: A legitimidade do estado Democrático de Direito através do processo*. Arraes Editores, Belo Horizonte, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático* In *A Nova Interpretação Constitucional*. BARROSO, Luís Roberto (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 285 -325.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A efetividade do processo e a reforma processual*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 78, abr.-jun. 1995, p. 85-96.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 177, nov/2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional*:

*insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

\_\_\_\_\_. *Execução - Rumos Atuais do Processo Civil em face da Busca de efetividade na prestação Jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 93, p. 28-44, jan./mar. 1999.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *A legitimação ativa nas ações coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *A Jurisdição como fator de promoção dos direitos fundamentais vista sob enfoque dos princípios razão dialógica e da complexidade*. Tese publicada no XIV Congresso Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA III), Disponível em: [www.conamat.com.br/teses/jurisdiacao\\_como.doc](http://www.conamat.com.br/teses/jurisdiacao_como.doc).

\_\_\_\_\_. *Pressupostos filosóficos e político-constitucionais para a aplicação do princípio da democracia integral e da ética de responsabilidade na organização do trabalho e na administração da justiça: o sistema núcleos intersindicais de conciliação trabalhista estudo de caso - a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG (1994-2006)*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

\_\_\_\_\_. *A função dos conselhos tripartites dos núcleos intersindicais de conciliação trabalhista : a organização intercategorial das relações de trabalho (regulamentação, administração, prevenção e solução dos conflitos) orientada pelo princípio da subsidiariedade ativa*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 324, out. 2004.



ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil*. Trad. Marina Gascón. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.